RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009701-26.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: Italo Brrasileiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ITALO BRASILEIRO, também devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 1.450,20 referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com o réu, em 23.09.2007, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados na sede do contratante. O valor pactuado era de R\$ 70,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano.

Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos dos meses de fevereiro e março de 2016 e dos meses de maio/2016 a abril/2017. Em 07.04.2017 foi solicitado pelo réu o cancelamento da prestação de serviços, foi desabilitado o monitoramento em 05.05.2017 e os equipamentos retirados em 04.05.2017.

Requer a condenação do réu ao pagamento da dívida, com juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu devidamente citado (fls. 44), não contestou o pedido, todavia, apresentou proposta para parcelamento do débito.

Manifestação da autora às fls. 69.

Decisão de fls. 70, concedeu prazo para as partes apresentarem petição conjunta com os termos da transação.

Transcorreu em branco o prazo concedido às fls. 70.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora citado, o réu não apresentou contestação, todavia, requereu o parcelamento do débito, na forma do art. 916, do CPC, procedimento aplicável somente nos processos de execução de título extrajudicial.

Nada obstante o autor tenha concordado com a proposta, as partes não deram cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 70, razão pela qual passou-se ao julgamento do mérito, o que não é óbice a um eventual acordo apresentado pelas partes, que pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

No mérito, o pedido é procedente.

Citado, o réu não contestou o pedido, operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/21, e devidamente assinado pelas partes, confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Para corroborar a procedência do pedido é a confissão do réu, que se limitou em apresentar proposta de acordo.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.013,14, já descontado o valor de R\$ 436,06, depositado às fls. 47, a quantia deve ser atualizada desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 47 em nome do autor.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA